



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PRESBITO

051 Rg 003/81

SÉRIE:- Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de mureta, calçadas, e já outras providências.

NESTOR SILVEIRAS TAGLIARI - Prefeito Municipal de Amambai - MT, faz saber que em reunião realizada no dia 17.12.81, a Câmara Municipal aprovou o EDU mencionado a seguir:

[Lei]

Art.1º- Os imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Amambai, fronteiriços às vias públicas pavimentadas, que tenham ou não edificações, deverão contar obrigatoriamente:

I - Muro, mureta, grade ou similar, no limite de sua fundação.
II - Calçada, na largura de seu limite frontal até o limite da estrada ou rodovia da extensão da sua fundação.

Parágrafo Único - As beneficiárias das referidas no artigo 1º, são as edificações pelo proprietário do imóvel, e se o mesmo não possuir propriedade em número suficiente realizará a obra.

Art.2º - A construção de calçadas será feita mediante projeto elaborado à Prefeitura pelo proprietário do imóvel, e sua execução dependerá da aprovação do mesmo pela repartição competente.

§ 1º - A aprovação do respectivo projeto não obriga a obra para o proprietário do imóvel.

§ 2º - Foderá o proprietário do imóvel solicitar à Prefeitura Municipal que lhe forneça o projeto de calçada, juntamente com o qual será elaborado pelo proprietário competente.

Art.3º - A construção de muro, mureta, grade ou alambrado, deve ser feita na largura e altura aprovada pela Prefeitura, não podendo ser feita pelo proprietário do imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 926/81

Art.4º - aos proprietários dos imóveis beneficiados com obras de pavimentação, guias e canjetas na malha fio, será dado ciência para o cumprimento das obras descritas no edital anterior, e o mesmo terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias para a execução das referidas obras.

Art.5º - Recorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, caso que as obras também não sejam executadas pelo proprietário do imóvel, serão as mesmas serem realizadas pela Prefeitura, por administração direta ou mediante a terceiros.

Art.6º - Caso se faça necessário pelo Prefeito, o proprietário do imóvel será imediatamente notificado do valor das mesmas, devendo este valor ser reconhecido à Prefeitura Municipal, acrescido de 20% (vinte por cento) do custo das mesmas, e título de indenização pelos serviços de administração.

Art.7º - O proprietário do imóvel terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do débito no prazo estabelecido no artigo anterior, verificada a liquidez e que não haja o artigo 1132 da Constituição Federal nº 914/79.

Art.8º - Ficão o proprietário sem que o débito tenha sido liquidado, será o mesmo considerado como Dívida Ativa e como tal será processada e cobrada.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assinatura do Prefeito, 28 de Dezembro de 1.981.

(Signature)
NESTOR SÉRGIO VASCONCELOS
MUNICIPAL

Publicado, Feijão.
Em nome próprio desta
PREFEITURA, dia 28.12.81.
1981/12/28
1981/12/28